

**AO ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2023/PMSG**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da Concorrência Pública, nº 002/2023. REFERENTE AO PRAZO DE EXECUÇÃO, de sorte a prevenir dano irreparável ao erário.**

**ÚRSULA PERIN SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 64.599, residente e domiciliada na Rua São Luiz, n.º 73, apto. 33, Cabral, Curitiba, Estado do Paraná, vem respeitosamente à presença de V.S.ª, com fulcro no art. 41<sup>1</sup>, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e no item 3.2.3<sup>2</sup> do edital licitatório, apresentar impugnação ao instrumento de convocação da CP supracitada, pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação é apresentada dentro do prazo máximo de 5 dias úteis, limite fixado no subitem 3.2.3 do Edital em análise. Considerando que a data fixada para a abertura dos envelopes está prevista para o dia 24 de abril de 2023, a presente é tempestiva.

---

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

<sup>2</sup> 3.2.3 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital, devendo protocolar o pedido no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação

## II – SÍNTESE DO CERTAME

O órgão licitante publicou edital de Concorrência Pública, sob nº 002/2023, do tipo Técnica e Preço, com critério de julgamento por Técnica e Preço e execução pelo regime de Empreitada por Preço Unitário para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ARQUITETURA, COMPLEMENTARES E ORÇAMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO/RJ, situada na Rua Feliciano Sodré, 100 –Centro -São Gonçalo/RJ, conforme condições, quantidades, exigências e demais especificações estabelecidas em seus anexos, partes integrantes do presente Projeto Básico(Anexo II), parte integrante da presente Concorrência Pública.

**O preço global esperado é de R\$ 6.238.898,05 (seis milhões, duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinco centavos), a estimativa da área total construída para a nova edificação é de 32.000m<sup>2</sup> e, o prazo de execução dos serviços é de 120 (cento) e vinte dias.**

Salvo melhor juízo, esse é o resumo, da parte que ora importa do certame.

## III - RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

### III.1 - DO PRAZO INEXEQUÍVEL PARA EXECUÇÃO

Em que pese o costumeiro acerto da r. Comissão de Licitação, ousou impugnar, pois no caso, o instrumento convocatório apresenta teor que viola preceitos e princípios norteadores do processo licitatório, notadamente quanto à inexecuibilidade do prazo fixado para a execução do objeto que se pretende contratar, conforme segue.

O edital em epígrafe, em seu Anexo I - Estudo Técnico Preliminar, dispõe que o total de área estimada construída para a nova edificação é de 32.000m<sup>2</sup> e, fixa o prazo de entrega dos projetos em até 120 dias, conforme itens II e IV, vejamos:

#### II REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

[...] O objeto a ser licitado, pelas suas características e com base nas justificativas acima mencionadas, se dará por meio de licitação, na modalidade concorrência, em sua forma presencial, do tipo Técnica e Preço e **o contrato que vier a ser firmado terá o prazo de execução de 120 (cento e**

**vinte) dias** e prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

IV DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO [...]

e) **Sobre a definição do prazo de execução dos serviços estima-se que o prazo de execução seja de 120 (cento e vinte) dias. (grifei)**

**Pois bem, temos que os projetos para uma obra de 32.000m<sup>2</sup>, devem ser concluídos em no máximo 120 dias.**

Ocorre, neste ponto, que o edital em apreço elenca exigências excessivamente restritivas, que se opõem aos princípios informadores da licitação pública, uma vez que impedem que a disputa seja ampla, razão pela qual, reclama a reavaliação desta nobre Comissão.

É sabido que para a fixação do prazo de entrega do produto deve ser considerada a dimensão do objeto, suas peculiaridades, a necessidade de visitas *in loco*, de reuniões para tratativas e compatibilização dos produtos, a localização geográfica do órgão licitante, um cronograma exequível, entre outras, de forma a permitir que o maior número de interessados, inclusive de outros Estados, tenham condições de participar do certame.

Tudo isso, destinado a atingir a finalidade das licitações, que é atender ao interesse público, visando a proposta mais vantajosa em igualdade de condições, finalidade esta que só pode ser atingida mediante a ampliação da competitividade, em conjunto aos demais princípios resguardados pela constituição e pela lei de licitações.

Dito isso, passa-se à análise do termo objurgado.

Quando do lançamento do edital, o órgão licitante, de modo diligente, considerou consultas de contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração, cujo quadro resumo comparativo, reproduzo, acrescido de inclusões em destaque de cor.

Nº da Licitação	Órgão	Objeto	Valor da Contratação	Período	Período Comparativo para 32.000m <sup>2</sup>
Tomada de Preço Nº 001/2021	Câmara Municipal de Itapeva – MG	Contratação de empresa especializada em arquitetura e engenharia para a elaboração de estudos preliminares, anteprojeto, projeto básico, projeto executivo, entrega de documentação, acompanhamento e fiscalização da execução de obra relativa ao um novo edifício Sede da Câmara Municipal de Itapeva – Estado de Minas Gerais. A ser construído em terreno de 540 m	R\$57.580,00	30 dias	1.177 dias
Pregão Eletrônico Nº 02/2022	Sede da Procuradoria Regional do Trabalho de Maceió - AL	Contratação de empresa especializada em elaboração de Projeto Executivo de Arquitetura e Complementares de Engenharia, com Especificações Técnicas, Planilhas de Quantitativos e Custos, Planilhas de Composição de Custos Unitários de Serviços e Cronograma Físico-financeiro para edificação de 820,64 m <sup>2</sup>	R\$ 44.088,60	60 dias	2.339 dias
RDR Eletrônico Nº 004/2018	Edifício no Campus da Universidad e Federal do Vale do São Francisco, cidade de Senhor do Bonfim - BA (UNIVASF)	Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais de arquitetura e urbanismo para elaboração de Projeto Executivo de Urbanização, Projeto Executivo Arquitetônico e Projetos Complementares	R\$ 347.458,78	275 dias	
Licitação nº 003/2021 – Carta Convite 002/2021	Câmara Municipal de São João da Barra - RJ	Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia para confecção de projetos executivos para construção do prédio-Sede da Câmara Municipal de São João da Barra com 2050 m <sup>2</sup>	R\$ 324.283,33	60 dias	936 dias

CONCORRÊNCIA Nº 0005/2020 GMS <sup>3</sup>	PARANÁ EDIFICAÇÕES - PRED	Contratação de empresa ou consórcio de empresas para a elaboração de Projeto Arquitetônico e Complementares para a construção da Cidade da Polícia no Município de Curitiba, com área estimada de 36.000,00m <sup>2</sup> (trinta e seis mil metros quadrados) e área a ser restaurada estimada de 1.361,00m <sup>2</sup> (um mil, trezentos e sessenta e um metros quadrados), a ser implantada em terreno situado à Avenida Getúlio Vargas, nº 262, Bairro Rebouças, Curitiba, Paraná.	R\$ 4.804.243,31	480 dias	426 dias
--	---------------------------	--	------------------	----------	----------

**Pautada na pesquisa de mercado realizada pelo r. órgão licitante, em comparação entre as áreas e os períodos, da Concorrência nº 002/2023 com licitações acima listadas, temos que o menor prazo equivalente, seria de 936 dias.**

**Quando confrontado com a Concorrência nº 005/2020 da PRED, cujas dimensões são similares, o tempo adequado seria de 426 dias.**

A própria experiência no segmento de serviços de projetos arquitetônicos, comprova que o período concedido para entrega do objeto licitado é absurdamente exíguo, desproporcional à sua grandeza e importância, por isso, seu cumprimento em 120 (cento e vinte) dias é simplesmente inexecutável e, se mantido, resultará em aniquilação da competitividade ou até ser deserta.

Nesta esteira, o Tribunal de Contas da União em seu manual, elenca as seguintes definições dos princípios da competitividade e o do julgamento objetivo:

#### Princípio da Competição

*“Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.”*

#### Princípio do Julgamento Objetivo

<sup>3</sup> Disponível em <chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/http://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase\_externa/2020/edital/anexo\_edital\_4362\_134366.pdf?windowId=69f>

*“Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração<sup>4</sup>.”*

Sob este prisma, o TCU igualmente afirma que as “Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas **em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifei)

**Razão pela qual, entendo que o prazo de execução reclama um reexame do corpo técnico para adequação.**

### III.2 - DO HOMEM/HORA

Acrescido a isso, tenho que considerando o valor estimado do contrato (R\$ 6.238.898,05). Fazendo uma conta rasa em função do valor de homem hora de arquitetos e engenheiros, seguidos da subtração do valor do BDI, seriam possíveis remunerar em torno de 64.000 horas de trabalho.

Assim, teríamos atribuídas 2.133,33 horas de trabalho por homem (64.000/30), considerando em torno de 30 profissionais envolvidos em uma jornada de trabalho de 160 horas por mês (8 horas por dia), **concluo que seria necessário, no mínimo 13 meses para finalização dos trabalhos, o que revela que o prazo de 120 dias não é compatível para a conclusão dos serviços.**

Ainda, vale lembrar que as etapas de projeto se dividem em Estudo Preliminar, Projeto Básico e Projeto Executivo, para mais de 15 disciplinas, tendo as mesmas que serem aprovadas em diversas entidades públicas, como Concessionárias, assim como a própria fiscalização do contratante.

---

<sup>4</sup> Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª Edição. pg. 29 e 30. Acesso em 17/03/2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>>

Nesse passo conclui-se que há indícios de ilegalidade e restrição de competitividade por exigência de entrega do objeto em período não razoável, convertendo-se em prejuízos à Administração, por afastar da concorrência, possíveis proponentes, o que, esvazia a competitividade e reduz a oportunidade de melhor comprar pelo Poder Público.

Ora, estamos diante de um certame de proporções não corriqueiras, o que evidencia a necessidade de adequação do prazo para o sucesso da concorrência. O projeto é singular e personalizado, por isso, não há possibilidade de tê-lo produzido, ainda que parcialmente.

É imprescindível que alguém, com muita sorte, já tenha desenvolvido os projetos anteriormente ao objeto licitado, para satisfazer o prazo estipulado, o que não é razoável supor!

Neste contexto, é imperioso que o prazo de execução seja revisto e ampliado, notadamente porque, sua manutenção, ao meu humilde ver, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais licitantes, incapazes de assumir tais obrigações em razão do tempo para sua conclusão, fato que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º **É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§

5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifei)

A exigência retratada no presente Edital afronta a competitividade, a razoabilidade e a proporcionalidade, sendo contrária, portanto, aos princípios basilares da competição pública, por isso, reclama reparos.

#### IV. CONCLUSÃO:

**Por todo exposto, é a presente impugnação ao Edital da Concorrência nº 002/2023, para requerer a majoração do tempo de execução dos serviços, sugerindo-se no mínimo 426 dias, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo a garantir a ampla concorrência, razoabilidade e proporcionalidade, sem as quais há mácula ao princípio da legalidade e eficiência, sujeitando-se a medida judicial cabível.**

Por fim, se não corrigido o edital no ponto invocado, requer seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Curitiba, 21 de março de 2023.

**URSULA  
PERIN SILVA**

Assinado de forma digital  
por URSULA PERIN SILVA  
Dados: 2023.03.21  
10:54:55 -03'00'

**ÚRSULA PERIN SILVA**

OAB/PR 64.599